

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de abril de 2021, resolve:

1. Promover a alteração do ponto n.º 1 da Resolução n.º 994/2019, de 12 de dezembro, o qual passará a ter a seguinte redação:
- “1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 3.200,00 (três mil e duzentos euros), a parcela de terreno n.º 211 letra “A”, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Angelique da Silva Geral, Carmelita da Silva Geral, Daniel da Silva Geral, Gerald da Silva Geral e Marcelino da Silva Geral”.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 05, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.TT, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 262/2021

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março e 31-A/2021, de 25 de março;

Considerando que, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes, continuam a se registar diariamente casos de COVID-19 na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que afigura-se necessário manter as medidas relativas às limitações de circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, devendo o seu levantamento ser progressivo em função da evolução da situação pandémica provocada pela doença COVID-19, de forma a assegurar a proteção e segurança sanitária da população;

Considerando, por último, que compete ao Governo Regional ajustar e implementar as medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que se mantêm os pressupostos que justificam a prorrogação das medidas adotadas.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março e 31-A/2021, de 25 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário, em 15 de abril de 2021, resolve:

- 1- Prorrogar até ao dia 26 de abril de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na redação que lhe foi conferida pelas Resoluções do Conselho do Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021 e n.º 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021, prorrogadas, nomeadamente, através das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 20/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2021, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, 216/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 60, de 1 de abril de 2021, e 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021, que tenham como término da sua vigência o dia 19 de abril de 2021, sem prejuízo do previsto no número 19 da Resolução n.º 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, que vigora sem limite temporal definido.
- 2- Prorrogar até ao dia 26 de abril de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 9, 11 e 14 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do

- Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10, suplemento, de 15 de janeiro de 2021, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, prorrogada e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e prorrogada pelas Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, 216/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 60, de 1 de abril de 2021, e 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021.
- 3- Manter em vigor, até ao dia 26 de abril de 2021, o número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
- 4- Prorrogar a vigência, até ao dia 26 de abril de 2021, do estipulado nos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 27, 3.º suplemento, de 11 de fevereiro de 2021, e dos números 1 e 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
- 5- Manter a vigência do estipulado nos números 7, 8, 9, 10, 11, e 15 da Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, relativos à criação de um “Corredor Verde” na acessibilidade por via marítima aos portos da Região Autónoma da Madeira, ao funcionamento dos Engenhos e safra e à circulação na via pública de todas as viaturas que executem tarefas relacionadas com esta atividade para além dos horários previstos no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021.
- 6- Manter em vigor as medidas constantes dos números 12, 13 e 14 da Resolução do Conselho do Governo n.º 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021.
- 7- Determinar que aos sábados, domingos e feriados os Restaurantes/Bares e Similares podem continuar a laborar das 17 horas às 22 horas, exclusivamente para a confeção de refeições para entrega ao domicílio.
- 8- Manter a prática desportiva federada, em contexto não competitivo, das modalidades individuais consideradas de baixo risco constantes da listagem anexa à Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, e da atividade desportiva e competições nacionais dos Atletas de Alto Rendimento, dos Praticantes de Elevado Potencial (PEP) e dos Atletas integrados nas seleções nacionais das respetivas modalidades, devendo, em ambos os casos, observar-se as condições identificadas no número 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
- 9- Alterar a subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do Anexo da Resolução n.º 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, que passa a ter a seguinte redação: “i) De acordo com as condições técnicas das estruturas ou unidades, as visitas devem respeitar um número máximo de 2 visitantes, por dia e por utente, uma vez por semana.”
- 10- Autorizar as visitas às Casas de Acolhimento para Crianças e Jovens, com as mesmas regras estabelecidas para as Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI) resultantes do Anexo à Resolução n.º 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021.
- 11- A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 12- A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 13- A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 20 de abril de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 26 de abril de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque